SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186623 - RJ (2026/0066084-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
		THAILANA DE SOUSA PACHECO - RJ227300
AGRAVADO	:	ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLO ROSITO DA SILVA - RJ215672

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNDO INDIVIDUAL DE RETIRADA (FIR). ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA (SÚMULA 284/STF). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda envolvendo previdência complementar, na qual se discute a correção do cálculo do Fundo Individual de Retirada (FIR) decorrente de majoração da suplementação de aposentadoria reconhecida em processo anterior.

2. Na decisão monocrática, foram aplicados os óbices das Súmulas 284/STF (deficiência de fundamentação), 211/STJ (ausência de prequestionamento) e 7/STJ (reexame de matéria fático-probatória) para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há deficiência de fundamentação a atrair a incidência da Súmula 284/STF; (ii) o recurso especial está obstado pela necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), notadamente quanto aos limites da coisa julgada, parâmetros do laudo pericial e título executivo; e (iii) há prequestionamento das teses jurídicas relativas aos arts. 927, III e V, do CPC e demais temas suscitados (prévio custeio, reservas, regulamento vigente e vedação ao enriquecimento sem causa), a afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA60313734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e3c6ede1-b178-4ede-a7d5-86e076ca3b1c

III. Razões de decidir

4. A indicação dos dispositivos legais supostamente violados, inclusive quanto à tese de desvio hermenêutico sobre a data de incorporação do resultado ao FIR, afasta a incidência da Súmula 284/STF.

5. A controvérsia sobre limites da coisa julgada, correção dos parâmetros do laudo pericial e adequação do cálculo ao título executivo demanda reexame do conjunto fático-probatório e do próprio título, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Inexistiu pronunciamento específico do acórdão recorrido sobre as teses fundadas nos arts. 927, III e V, do CPC (observância de teses firmadas em IRDR), bem como sobre a necessidade de prévio custeio, falta de reservas, regulamento vigente à época da retirada de patrocínio e vedação ao enriquecimento sem causa, caracterizando ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 211/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido para afastar o óbice da Súmula 284/STF, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial pela incidência das Súmulas 7/STJ e 211/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e3c6ede1-b178-4ede-a7d5-86e076ca3b1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186623 - RJ (2026/0066084-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
		THAILANA DE SOUSA PACHECO - RJ227300
AGRAVADO	:	ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLO ROSITO DA SILVA - RJ215672

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNDO INDIVIDUAL DE RETIRADA (FIR). ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA (SÚMULA 284/STF). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda envolvendo previdência complementar, na qual se discute a correção do cálculo do Fundo Individual de Retirada (FIR) decorrente de majoração da suplementação de aposentadoria reconhecida em processo anterior.

2. Na decisão monocrática, foram aplicados os óbices das Súmulas 284/STF (deficiência de fundamentação), 211/STJ (ausência de prequestionamento) e 7/STJ (reexame de matéria fático-probatória) para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há deficiência de fundamentação a atrair a incidência da Súmula 284/STF; (ii) o recurso especial está obstado pela necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), notadamente quanto aos limites da coisa julgada, parâmetros do laudo pericial e título executivo; e (iii) há prequestionamento das teses jurídicas relativas aos arts. 927, III e V, do CPC e demais temas suscitados (prévio custeio, reservas, regulamento vigente e vedação ao enriquecimento sem causa), a afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59760575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:03
Código de Controle do Documento: 134bf1b8-2b4d-4584-808f-97496b9b2b64

III. Razões de decidir

4. A indicação dos dispositivos legais supostamente violados, inclusive quanto à tese de desvio hermenêutico sobre a data de incorporação do resultado ao FIR, afasta a incidência da Súmula 284/STF.

5. A controvérsia sobre limites da coisa julgada, correção dos parâmetros do laudo pericial e adequação do cálculo ao título executivo demanda reexame do conjunto fático-probatório e do próprio título, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Inexistiu pronunciamento específico do acórdão recorrido sobre as teses fundadas nos arts. 927, III e V, do CPC (observância de teses firmadas em IRDR), bem como sobre a necessidade de prévio custeio, falta de reservas, regulamento vigente à época da retirada de patrocínio e vedação ao enriquecimento sem causa, caracterizando ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 211/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido para afastar o óbice da Súmula 284/STF, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial pela incidência das Súmulas 7/STJ e 211/STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 1818-1819):

> Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO ENVOLVENDO PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO DE APURAÇÃO DO FUNDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Autor beneficiário de aposentadoria complementar pelo extinto Plano Petros Copesul, que pretende a revisão do valor de suplementação de aposentadoria considerado no FIR, em decorrência dos efeitos do julgamento em processo que reconheceu o direito do Autor em majorar a suplementação do benefício previdenciário.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) Ocorrência de julgamento citra petita;
>
> (ii) Correção do cálculo do Fundo Individual de Retirada (FIR) do Autor, efetuado após a saída do patrocínio do Plano Petros Copesul, pela patrocinadora Braskem.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3.1. Sentença citra petita. Violação ao princípio da adstrição da congruência. Trata-se, pois, de evidente error in procedendo. Nada obstante isso, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, que positiva a chamada

Documento eletrônico VDA59760575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:03
Código de Controle do Documento: 134bf1b8-2b4d-4584-808f-97496b9b2b64

Teoria da Causa Madura, é possível que, por ocasião do julgamento da apelação, estando o feito em condições de imediato julgamento, o Tribunal aprecie desde logo o mérito.

3.2. No caso em exame, o laudo pericial elaborado sob o crivo do contraditório, concluiu que o FIR do Autor seria maior se considerada a majoração da suplementação do benefício previdenciário reconhecida no processo nº 001/1.09.0143159-5; CNJ: 1431591-21.2009.8.21.0001.

IV. DISPOSITIVO E TESES

4. Recurso provido.

Nas razões de recurso especial (fls. 1842-1856), a parte recorrente apontou violação aos arts. 502, 506, 508, 927, III e V, do CPC, 1º, 17, 31, 32 da LC 109/2001 e 884 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) ocorrência de desvio hermenêutico quanto à data de incorporação do resultado da ação nº 001/1.09.0143159-5 ao Fundo Individual de Retirada - FIR (2014, e não 2010); b) necessidade de observância das teses firmadas no IRDR nº 70080197890 do TJRS e sua posterior confirmação pelo STJ; c) violação à coisa julgada ao admitir novo recalculo do FIR, questão já decidida em outro processo; d) impossibilidade de recálculo do FIR sem prévio custeio e sem reservas, devendo ser observado o regulamento vigente quando da retirada do patrocínio; e) vedação ao enriquecimento sem causa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1895-1903.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1906-1911), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 1914-1919).

Contraminuta às fls. 1956-1963.

Em decisão monocrática (fls. 2019-2024), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 284/STF, 211 e 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 2028-2034), a parte agravante sustenta: a) inaplicabilidade da Súmula 284/STF em virtude de ter sido indicado expressamente os dispositivos legais violados (arts. 502, 506 e 508 do CPC); b) não incidência da Súmula 211/STJ em razão da matéria ter sido apreciada no acórdão, estando prequestionada; c) a natureza eminentemente jurídica da controvérsia, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

Impugnação às 2038-2042.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece parcial acolhida.

Documento eletrônico VDA59760575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:03
Código de Controle do Documento: 134bf1b8-2b4d-4584-808f-97496b9b2b64

1. De início, afasta-se a incidência do óbice da Súmula 284/STF, tendo em vista que efetivamente a insurgente indicou os dispositivos violados em relação à tese de ocorrência de desvio hermenêutico quanto à data de incorporação do resultado da ação nº 001/1.09.0143159-5 ao Fundo Individual de Retirada - FIR (2014, e não 2010) e violação a coisa julgada.

Contudo, no ponto, mantem-se o não conhecimento do reclamo, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu ter o recorrido direito a diferença do cálculo do FIR – Fundo Individual de Retirada, nos seguintes termos (fls. 1837-1838):

> De fato, o Autor demonstrou que logrou êxito em rever o valor da suplementação de sua aposentadoria, no processo nº 001/1.09.0143159-5; CNJ: 1431591-21.2009.8.21.0001 (fls. 117/140).
>
> Realizada a perícia técnica, o expert concluiu que a diferença apurada em favor do Autor não foi observada. Confira-se (fls. 1473):
>
> (...)
>
> De acordo com o laudo elaborado pelo perito do juízo, a referida diferença interferiria no cálculo da FIR, tal como alegado pelo Autor, dado que teria que se substituir o valor utilizado pelo valor apurado no processo nº 001/1.09.0143159-5; CNJ: 1431591-21.2009.8.21.0001.
>
> Assim sendo, razão assiste ao recorrente, devendo ser anulada, em parte a r. sentença e, aplicando-se a teoria da causa madura, julgar procedente, em parte o pedido autoral, para condenar o 1º Réu a reaver o cálculo do FIR referente ao Autor, de acordo com a decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 001/1.09.0143159-5; CNJ: 1431591- 21.2009.8.21.0001, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Nesse sentido:

A revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias.

À toda evidência, no presente caso, não se trata de revaloração da prova, para rever o entendimento do Tribunal local acerca dos limites da coisa julgada, dos parâmetros corretos do laudo pericial e do enriquecimento sem causa, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, em especial o título executivo judicial, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.
>
> (...)
>
> **2. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, máxime porque a análise acerca da violação ou não da coisa julgada não pode ser**

Documento eletrônico VDA59760575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:03
Código de Controle do Documento: 134bf1b8-2b4d-4584-808f-97496b9b2b64

apreciado sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Precedentes.

3. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, não pode ser objeto de deliberação, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.931.075/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.) (grifa-se)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 371/STJ.

1. O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula n. 371/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1860162/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A pretensão de que esta Corte de Justiça verifique se as matérias postas em debate foram alcançadas pela coisa julgada, esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ, porquanto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1784936/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS E PERÍCIA ATUARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, COISA JULGADA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

6. Na fase de cumprimento de sentença, é desnecessária a perícia atuarial quando os cálculos se limitam aos parâmetros do título executivo. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

7. A correção dos cálculos pela contadoria, adequados ao título, foi reconhecida pelas instâncias ordinárias. A revisão dessas premissas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

8. É incabível, em recurso especial, a análise de violação do art. 93, IX, da CF, matéria reservada ao recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

Documento eletrônico VDA59760575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:03
Código de Controle do Documento: 134bf1b8-2b4d-4584-808f-97496b9b2b64

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.569.898/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Inafastável a incidência do teor da Súmula 7/STJ.

2. A agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, sob o fundamento de a da matéria relacionado ao FIR ter sido apreciada no acórdão, preenchendo o requisito do prequestionamento.

Em que pese os argumentos apresentados no presente agravo, à toda evidência que não houve a apreciação do aresto recorrido da violação ao art. 927, III e V, do CPC, pela necessidade de observância das teses firmadas no IRDR nº 70080197890 do TJRS e sua posterior confirmação pelo STJ.

Também não houve manifestação do aresto recorrido acerca afronta da necessidade de prévio custeio e falta de reservas que impossibilitaria o recálculo do FIR, observância do regulamento vigente quando da retirada do patrocínio e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Salienta-se, ainda, que o Tribunal de origem ter se manifestado sobre o FIR – Fundo Individual de Retirada, não conduz a conclusão de ter havido a apreciação de todas as teses arguidas.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

À toda evidência, resta configurada a falta de prequestionamento, pois como não houve o exame da matéria objeto do especial pela instância ordinária incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211/STJ.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação.

Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

(...)

Documento eletrônico VDA59760575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:03
Código de Controle do Documento: 134bf1b8-2b4d-4584-808f-97496b9b2b64

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.982.872/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

(...)

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.863.697/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Inafastável o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Do exposto, dou parcial provimento para afastar o óbice da Súmula 284/STF, mantendo o não conhecimento do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas 211 e 7/STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59760575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:03
Código de Controle do Documento: 134bf1b8-2b4d-4584-808f-97496b9b2b64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.186.623 / RJ

Número Registro: 2026/0066084-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00841499120188190001 14315912120098210001 202524516726 841499120188190001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
THAILANA DE SOUSA PACHECO - RJ227300
AGRAVADO : ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA - RJ215672

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
THAILANA DE SOUSA PACHECO - RJ227300
AGRAVADO : ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA - RJ215672

Documento eletrônico VDA60242516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:08
Código de Controle do Documento: 81461136-0baa-46bb-a584-08b3fcc88fd5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:08
Código de Controle do Documento: 81461136-0baa-46bb-a584-08b3fcc88fd5